**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 16327.000643/2003-61  
**Recurso n°** 161.800 Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9101-00.580 – 1ª Turma  
**Sessão de** 18 de maio de 2010  
**Matéria** PERC  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** BANCO ITAÚ CARTÕES S/A (sucessora parcial da ITAUVEST BANCO DE INVESTIMENTO S/A)

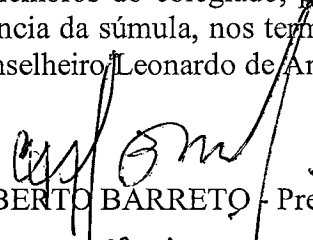
**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

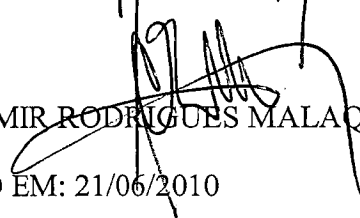
Exercício: 2000

Ementa: RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso especial interposto contra decisão de qualquer das Câmaras que esteja em conformidade com súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes ou da Câmara Superior

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, não conhecer do recurso em razão de superveniência da súmula, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto.

  
CARLOS ALBERTO BARRETO - Presidente.

  
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS - Relator.

EDITADO EM: 21/06/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, João Carlos de Lima Junior, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial apresentado em 1º/07/2009 pela Fazenda Nacional, com fundamento no art. 7º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, vigente à época, contra Acórdão nº 195-00.078, fls. 158/161, proferido pela então Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, em 09/12/2008, assim ementado:

*Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Exercício. 2000 Ementa: INCENTIVOS FISCAIS - "PERC" - COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL - A comprovação da regularidade fiscal deve se reportar à data da opção do benefício, pelo contribuinte, com a entrega da declaração de rendimentos.*

*Comprovada a regularidade fiscal em qualquer fase do processo ou não logrando a administração tributária comprovar irregularidades que se reportem ao momento da opção pelo benefício, deve ser deferida a apreciação do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC.*

Questão submetida a este colegiado diz respeito ao indeferimento da solicitação do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC, relativo ao ano-calendário de 1999, exercício de 2000, formulado em 27/02/2003, às fls. 01.

Com base nos dados constantes da "Ficha 16 — Aplicações em Incentivos Fiscais" da Declaração de Rendimentos (fls. 26), a contribuinte destinou parcela do imposto de renda recolhido para aplicação no F1NOR.

O pedido de revisão PERC decorre de uma parcela dos incentivos fiscais destinados na Declaração de Rendimentos, não confirmada pela Receita Federal, conforme demonstra o "Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais" de fls.03.

E o indeferimento se deu nos termos do despacho decisório da DIORT/DE1NF/SP de 18/04/2006 (fls.83/86):

*"(..) DECIDO INDEFERIR o pedido de revisão de ordem de emissão adicional de incentivos fiscais relativo ao IRPJ/2000, formulado pelo interessado, em decorrência da vedação legal estabelecido pelo art. 60 da Lei nº 9.069/95 e pelo inciso II, art. 6º da Lei nº 10.522/2002".*

A Câmara recorrida reconheceu o direito da Contribuinte de que seu pedido seja apreciado, ao argumento de que “a falta de definição legal acerca do momento em que a regularidade fiscal deve ser comprovada, torna possível (ao contribuinte) de que essa comprovação se faça em qualquer fase do processo.”

A Fazenda Nacional, em síntese, argumenta divergência entre esta decisão e aquela proferida no acórdão nº 103-22.915 e nº 108-00911, sendo este último aceito como paradigma, conforme despacho de fls. 180/181.



O recorrido entende que a regularidade fiscal pode se dar após o despacho relativo ao PERC, enquanto que na decisão apresentada como paradigma, o momento de confirmar-se a regularidade é a data do despacho.

Presentes as contra-razões da contribuinte às fls. 205/209, onde, em síntese, pede a manutenção do acórdão recorrido, considerando que a comprovação da regularidade fiscal se deu “no momento em que os débitos foram apontados pela autoridade fiscal (despacho decisório), bem como na fase recursal, com a apresentação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.”

Os autos foram distribuídos a este Relator para análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS

O presente recurso não deve ser conhecido.

Não obstante o atendimento aos demais requisitos de admissibilidade, a discussão da matéria submetida à apreciação deste Colegiado foi superada pela superveniência do Enunciado nº 37 da Súmula CARF, aprovado pela Portaria CARF nº 106, de 21 de dezembro de 2009.

A questão controvertida refere-se ao indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC, relativo ao ano-calendário de 1999, exercício de 2000, com base na intempestiva comprovação da regularidade fiscal exigida para a concessão do benefício fiscal. Este mesmo assunto, posteriormente à interposição do presente recurso, foi objeto do referido Enunciado nº 37 da Súmula CARF, *verbis*:

*“Súmula CARF nº 37. Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº. 70.235/72.”*

Em razão disso e nos termos do art. 67, § 2º do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, o presente recurso não deve ser conhecido, pois tornou-se prejudicado o seu cabimento, *verbis*:

*“Art. 67. ....*

*.....*  
**§ 2º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ou que, na apreciação da matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância.”**(negrito)

Isto posto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER o recurso especial, tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se em consonância com súmula de jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

  
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS - Relator